



Bastonário

11.ª Comissão

S.S. 10
72

35790

A DAC p/ 11.ª Comissão aca
pendido de vossa cabida
anexos.

14
10/04/20

A
Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

10.05.05
Luis

Nº 160 - SG
pº 1.3

29 ABR. 2010

Assunto: Exercício do direito de petição. Qualificações profissionais

Ex.ª *L. Presidente da Assembleia da República, Excelência*

De acordo com o previsto no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, e da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 6 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a republicou, vem a Ordem dos Engenheiros, associação pública profissional representativa dos licenciados em engenharia que exercem a profissão de Engenheiro, na qualidade de primeira petionária e sua promotora, apresentar em anexo, a Vossa Excelência, a seguinte:

1. Petição colectiva com 1143 assinaturas em 74 folhas recolhidas em todo o território nacional e 3274 subscrições de cidadãos portugueses, efectuados via Internet no site www.peticaopublica.com com 65 folhas, **destinado a albergar petições, totalizando, até à presente data, 4417 subscrições**, que pretendem que a Assembleia da República recomende ao Governo a alteração de disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que veio regulamentar as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela direcção de fiscalização de obras, previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.
2. Exposição de motivos da petição (9 fls.).
3. Análise crítica da Ordem dos Engenheiros da Portaria n.º 1379/2009 (16 fls.)
4. Listagem indicativa do número de folhas de subscritores (2 fls.).

Nos termos da Lei, apresenta-se a identificação completa da primeira petionária:

Ordem dos Engenheiros
Av. António Augusto de Aguiar, 3-D - 1069-030 LISBOA
Tel.: 21 313 26 00 / 21 313 26 09 - Fax.: 21 313 26 15
E-mail: secretariageral@ordemdosengenheiros.pt
Pessoa Colectiva n.º 500 839 166

Para efeitos de comunicações, apresentamos o seguinte endereço:

Eng. Carlos Alberto Matias Ramos
Bastonário da Ordem dos Engenheiros
Av. António Augusto de Aguiar, 3-D - 1069-030 LISBOA
Tel.: 21 313 26 00 / 21 313 26 09 - Fax.: 21 313 26 15
E-mail: secretariageral@ordemdosengenheiros.pt

Apresentamos a Vossa Excelência os nossos respeitosos cumprimentos.

Carlos Matias Ramos
Carlos Matias Ramos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Único: 355790
Entrada/Saida n.º 273 Data: 10/05/2010



Chuel

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I – Introdução

Foi publicada em *Diário da República*, no passado dia 30 de Outubro de 2009, a Portaria n.º 1379/2009, a qual veio regulamentar as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras, previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

A Ordem dos Engenheiros (doravante abreviadamente designada por OE), associação pública com sede na Av. António Augusto de Aguiar, n.º 3-D, em Lisboa, em representação dos profissionais que a integram, vem por este meio manifestar o seu **veemente repúdio** perante algumas das mais relevantes normas da Portaria acima identificada, entendendo que as mesmas **atentam flagrantemente contra diversas disposições** legais.

A OE entende, na verdade, que a Portaria aqui em causa, que entrou em vigor a 1 de Novembro último, afecta muito negativamente o conjunto dos mais de 44.000 profissionais que nela se encontram inscritos, produzindo consequências nefastas ao nível do exercício da profissão em causa, dos actos próprios dos engenheiros, da sua concorrência nos mercados e constitui um flagrante desincentivo à obtenção de elevada formação académica e profissional e, por consequência, desincentiva também a livre iniciativa e dinamismo económico e o desenvolvimento do País. Afecta ainda a confiança pública necessária à prática de actos de engenharia de elevada complexidade, em que estão em causa a segurança de pessoas e bens, pois transmite a ideia de que não são necessárias elevadas qualificações para o seu exercício.

II – Normas da Portaria visadas na presente Petição

São várias as normas concretas da Portaria em questão que, no entender da OE, sustentada por Pareceres Jurídicos que, a seu pedido, têm sido emitidos por eminentes juristas, merecem ser objecto de adequada ponderação com vista à sua alteração e/ou revogação.

II.1 – Atribuição, às classes profissionais dos arquitectos e dos engenheiros técnicos, de competências não previstas nos seus documentos estatutários que concorrem com as dos profissionais integrados na Ordem dos Engenheiros

A Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, veio conferir aos arquitectos e engenheiros técnicos um conjunto de competências de grande relevância e complexidade que não pertence a estas classes profissionais de acordo com os seus regimentos estatutários, nem consta do programa de formação académica destes profissionais.

A situação afigura-se tanto mais grave quanto se verifica, a par da possibilidade conferida pela Portaria do exercício por arquitectos e engenheiros técnicos de competências para as quais os mesmos não detêm a preparação, a qualificação ou os conhecimentos necessários, a intromissão *ope legis* da esfera de atribuições tradicional, estatutária e legalmente acometidas aos Engenheiros, como tal inscritos e titulados pela OE.



Chun

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

II.2 – Violação da alínea b) do n.º 3 do art.º 10.º (Qualificação dos autores de projecto), da Lei n.º 31/2009

O n.º 3 do art.º 10.º da Lei n.º 31/2009 determina que os projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios são elaborados:

- a) *Por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros; ou*
- b) *Por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, excluindo os projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela sua dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional de Engenheiros Técnicos.*

Ora, não tendo havido qualquer protocolo entre as duas referidas associações profissionais, deveria manter-se a exclusão prevista na alínea b), quanto à intervenção dos engenheiros técnicos. A Portaria, como a seguir se demonstra, ignorou a reserva prevista na alínea b) e atribuiu aos engenheiros técnicos competências que a Lei não reconheceu.

II.3 – Violação do disposto no art.º 27.º da Lei n.º 31/2009

Para regular as qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obra e à direcção de fiscalização de obra, o n.º 2 do art.º 27.º da Lei n.º 31/2009, determina que na definição daquelas **qualificações específicas** deverão ser tidas em conta: **a complexidade da obra, as habilitações, a formação e experiência efectiva dos inscritos nas respectivas associações profissionais.**

O n.º 3 do mesmo artigo determina na alínea b) que as qualificações a definir deverão respeitar as qualificações decorrentes das **especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais** de acordo com os critérios de adequação definidos na Lei.

A alínea c) do art.º 27.º dispõe que na definição da qualificação deverão ser utilizados critérios de experiência efectiva, **ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.**

Ora, a Portaria n.º 1379/2009 atribuiu aos arquitectos e aos engenheiros técnicos competências à revelia dos critérios e princípios definidos no artigo 27.º da Lei n.º 31/2009, porquanto não tem em conta a formação e as habilitações que deveriam ser exigíveis para a prática de actos em obras de maior complexidade. Ao reconhecer as competências dos arquitectos e dos engenheiros técnicos em função, apenas, do número de anos (até 5 anos, entre 5 e 13 e com mais de 13 anos), a Portaria viola o disposto na alínea c) do art.º 27.º da Lei n.º 31/2009.

Pelo contrário, a única associação em que as qualificações específicas são atribuídas por qualificações profissionais previstas no estatuto é a Ordem dos Engenheiros. Neste caso, as qualificações específicas reguladas na Portaria foram designadas por engenheiros estagiários, engenheiros, engenheiros seniores, engenheiros conselheiros e especialistas. A atribuição de cada uma destas categorias obedece a uma avaliação que tem em conta o



Chud

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

definido no estatuto da OE e nos regulamentos aplicáveis, o que não se verifica com as outras associações profissionais.

II.3.1. É o caso das normas da *supra* citada Portaria que atribuem aos *arquitectos* competências em matéria de:

a) Direcção de obras:

→ A Portaria n.º 1379/2009 veio permitir, contraditoriamente ao quadro de competências e qualificações profissionais detidas pelos arquitectos, que estes exerçam a actividade de «direcção de obras», em especial:

- i) Com o mínimo de 5 anos de experiência, nas obras até à classe 5 de alvará, com excepção das obras referidas nas alíneas g) e h), do n.º 4, do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;
- ii) Com o mínimo de três anos de experiência, até à classe 3 de alvará, com as excepções referidas na alínea anterior;
- iii) Quanto às obras até à classe 2 de alvará, com as mesmas excepções constantes da subalínea i);
- iv) Quanto às obras em edifícios ou outros imóveis classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, e independentemente da classe de alvará, desde que com o mínimo de 10 anos de experiência e salvaguardadas as excepções mencionadas na subalínea i);
- v) Quanto às obras que não sejam de edifícios, nomeadamente em espaços exteriores até à categoria III ou em jardins e sítios históricos da categoria IV, desde que com o mínimo de 3 anos de experiência e salvaguardadas as excepções mencionadas na subalínea i), ou com o mínimo de 5 anos de experiência com salvaguarda das mesmas excepções, respectivamente.

b) Direcção de fiscalização de obras:

→ A Portaria n.º 1379/2009 veio igualmente permitir, também em oposição ao quadro de competências estatutárias e qualificações profissionais detidas pelos arquitectos, que estes exerçam a actividade de «direcção de fiscalização de obras», em especial:

- i) Nas obras até à classe 5 de alvará, desde que com o mínimo de 5 anos de experiência e com excepção das obras referidas nas alíneas g) e h), do n.º 4, do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;



C. F. e. u.

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

- ii) Nas obras até à classe 3 de alvará, desde que com o mínimo de 3 anos de experiência e com excepção das obras referidas na subalínea anterior;
- iii) Nas obras até à classe 2 de alvará, com excepção das obras referidas na subalínea i);
- iv) Nas obras em edifícios ou outros imóveis classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, e independentemente da classe de alvará, desde que com o mínimo de 10 anos de experiência, não se tratando de obras em edifícios, e com excepção das obras referidas nas alíneas g) e h), do n.º 4, do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;
- v) Quanto às obras que não sejam de edifícios, nomeadamente em espaços exteriores até à categoria III ou em jardins e sítios históricos da categoria IV, desde que com o mínimo de 3 anos de experiência e salvaguardadas as excepções mencionadas na supra alínea a), ou com o mínimo de 5 anos de experiência com salvaguarda das mesmas excepções, respectivamente.

Ora, na verdade, de forma paradoxal, o legislador inscreveu no artigo 13.º da Lei 31/2009, uma ressalva que se refere à direcção de obra pelos arquitectos. Se já constituía um paradoxo que a direcção de obra constasse de um diploma que abrange apenas arquitectos (Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho), quando, desde sempre, são, na verdade e reconhecidamente os engenheiros e os engenheiros técnicos que possuem qualificações para o efeito e não os arquitectos, tal contra-senso é ressalvado no novo regime jurídico, o que, de todo, não se compreende, pelo que haverá que suprimir tal ressalva.

Em consequência, deve a regulamentação do referido regime (Portaria n.º 1379/2009) ser alterada no sentido de serem atribuídas aos arquitectos competências para a direcção de obra, até à classe 2 de alvará, tal como sucede com outros técnicos.

II.3.2: É também o caso das normas da *supra* citada Portaria que atribuem aos *engenheiros técnicos* competências em matéria de:

a) Elaboração e subscrição de projectos de engenharia:

- A Portaria n.º 1379/2009 atribuiu aos engenheiros técnicos, com base meramente no critério da experiência profissional, amplas competências em matéria de elaboração e subscrição de projectos de engenharia de obras das categorias I a IV (segundo a classificação constante da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho), permitindo que estes assumam tarefas e responsabilidades para as quais não detêm a formação necessária, como é reconhecido pelos planos curriculares das escolas superiores de engenharia que conferem o título de licenciado ao fim de 3 anos. A prática de actos de engenharia de actividades complexas está para além das competências reconhecidas



Chui

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

aos engenheiros técnicos. Veja-se o caso, por exemplo, da possibilidade conferida aos engenheiros técnicos para assumirem, com escassos anos de experiência, a elaboração de projectos de estruturas de edifícios com 15 metros de altura e 8 metros de vão, estruturas especiais como torres ou mastros de qualquer altura ou de grandes escavações entivadas (que, como se sabe, estão na origem de grande parte dos acidentes graves verificados em obra).

b) Direcção de obras e de fiscalização de obras:

- A Portaria n.º 1379/2009 veio permitir, igualmente, novamente ao arrepio das regras estatutárias respectivas e ignorando as qualificações técnicas exigíveis para o efeito, que os engenheiros técnicos exerçam a actividade de «directão de obras», em especial:
- i) Com o mínimo de 13 anos de experiência, nas obras até à classe 9 de alvará (novamente, segundo a classificação constante da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho);
 - ii) Com o mínimo de 5 anos de experiência, nas obras até à classe 8 de alvará;
 - iii) Nas obras até à classe 5 de alvará;
 - iv) Com o mínimo de 13 anos de experiência, nas obras cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV;
 - v) Com o mínimo de 13 anos de experiência, quanto às obras em edifícios ou outros imóveis classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, e independentemente da classe de alvará;
 - vi) Em obras que não sejam de edifícios, nas de categoria I e II, III e IV, desde que, nos dois últimos casos, tenham experiência mínima de 5 anos e 13 anos, respectivamente.
- A Portaria n.º 1379/2009 veio também permitir, por último, que os engenheiros técnicos exerçam a actividade de «directão de fiscalização de obras», em particular:
- a) Nas obras até à classe 9 de alvará, desde que com o mínimo de 13 anos de experiência;
 - b) Nas obras até à classe 8 de alvará, desde que com o mínimo de 5 anos de experiência;
 - c) Nas obras até à classe 6 de alvará;
 - d) Nas obras cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, desde que com o mínimo de 13 anos de experiência;



Clau

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

- e) Nas obras em edifícios ou outros imóveis classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, e independentemente da classe de alvará, desde que com o mínimo de 13 anos de experiência.

Para além do exposto e à revelia da Lei n.º 31/2009, que apenas regula as funções de director de obra e de director de fiscalização, o n.º 2 do art.º 19.º da Portaria exige que nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja o de paisagismo, o director de fiscalização de obra seja coadjuvado por arquitecto paisagista. Ora, tal exigência, relativa a funções de coadjuvação não está prevista na Lei, pelo que consideramos que não poderão ser reguladas na Portaria. Se tal fosse admitido, então também deveria ser seguido idêntico critério para outros tipos de projecto e não apenas para o de paisagismo. Assim, o director de fiscalização de obra de um projecto de paisagismo (até à classe 5) também deveria ser coadjuvado por um engenheiro civil para fiscalização dos trabalhos de engenharia civil e por um engenheiro electrotécnico para fiscalizar os trabalhos das redes eléctricas, o mesmo se aplicando a outras especialidades.

Estamos perante um tratamento discricionário à revelia da Lei n.º 31/2009.

Estão aqui em causa, por conseguinte e em síntese, as normas constantes, quanto à «directão de obras», nos artigos 12.º a 14.º da Portaria n.º 1379/2009, quanto à «directão de fiscalização de obras», nos artigos 16.º a 19.º e, quanto à elaboração e subscrição de «projectos de engenharia» por engenheiros técnicos, os artigos 8.º a 11.º da Portaria em causa.

II.4 Criação de uma categoria profissional não prevista em nenhum regimento estatutário

A Portaria n.º 1379/2009, numa disposição inédita, procedeu à criação de uma categoria profissional inexistente até à data no nosso ordenamento, sem a integrar devidamente, ao contrário do que seria exigível, num competente documento estatutário: a dos *engenheiros técnicos estagiários*.

A par da criação da categoria de engenheiro técnico estagiário, repita-se não prevista em nenhum regulamento estatutário, e sem definir a sua respectiva qualificação, a Portaria atribuiu aos mesmos um conjunto de competências pertencentes em regime de actos próprios da classe profissional dos Engenheiros, nomeadamente na elaboração de projecto de edifícios da categoria I, em matéria de exercício da actividade de «directão de obras», nas obras de edifícios até à classe 2 de alvará, e da actividade de «directão de fiscalização de obras» de edifícios até à classe 2 de alvará.

Estão aqui em causa, nomeadamente, as disposições constantes dos artigos 8.º n.º 2, 13.º, n.º 1, alínea g), e 17.º, n.º 1, alínea g), da sobredita Portaria n.º 1379/2009.

Ora, salvo melhor opinião, as *supra* mencionadas normas da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, padecem de **evidente e clamorosa ilegalidade**, conforme em seguida se pretende demonstrar:



Chui

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

(i) Violação da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho e de Estatutos de Ordens Profissionais

As normas *supra* mencionadas constantes da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro afiguram-se à OE atentatórias, desde logo, do próprio regime legal que vieram regulamentar, constante da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

Assim, as referidas normas, ao (a) atribuírem competências aos engenheiros técnicos e aos arquitectos para as quais estes profissionais não dispõem das qualificações e da formação adequada, intrometendo-se na esfera de competências tradicional dos Engenheiros como tal inscritos e titulados pela Ordem dos Engenheiros, e ao (b) procederem à criação da categoria profissional do *engenheiro técnico estagiário* e à atribuição à mesma de competências exclusivas dos Engenheiros, violam de forma flagrante, designadamente, o disposto nos artigos 1.º, n.º 2, 10.º, n.º 3, alínea b), 13.º, 15.º, 22.º e 27.º, todos da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

Na verdade, a atribuição de novas competências a determinados grupos profissionais que, para o seu exercício, não dispõem das qualificações necessárias, bem como a criação *ope legis* de categorias profissionais, **infringe as regras basilares inerentes à organização e ao âmbito das atribuições das associações públicas profissionais em presença**, segundo as quais: (a) é da competência exclusiva das associações públicas profissionais o reconhecimento das qualificações específicas adequadas e a definição da experiência profissional necessária ao exercício da actividade, (b) a definição das novas qualificações deve respeitar as já existentes nos respectivos Estatutos profissionais e as correspondentes especialidades reconhecidas (cfr. artigo 27.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho), ou (c) a certificação das qualificações específicas e da experiência profissional é feita através de avaliação curricular e dos demais documentos que a associação profissional considere necessários (veja-se o próprio artigo 3.º, números 3 e 4, da Portaria n.º 1379/2009).

Tais regras, contra as quais a Portaria se insurge, encontram-se, por seu turno, vertidas e estabilizadas nos respectivos regimentos estatutários das classes profissionais aqui em presença, seja no **Estatuto da Ordem dos Engenheiros**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho (cfr. artigos 1.º, n.º s 1 e 2, 2.º, n.º 2, alíneas a), b), f), g) e f), 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 20.º, n.º 2, alíneas e), 36.º, 37.º, entre outros), seja no **Estatuto da Ordem dos Arquitectos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho (cfr. artigos 1.º, n.º 1, 3.º, alínea b), 4.º ou 42.º), seja no **Estatuto da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro (cfr. artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e c), 4.º, 6.º, 26.º, etc.).

ii) Violação do direito/liberdade de iniciativa económica (artigo 61.º da Constituição Portuguesa)

A abertura de competências tradicionalmente próprias dos Engenheiros a outras classes profissionais que não detêm as qualificações e formação de alto nível para o efeito, significa, igualmente, um atentado ao direito de livre iniciativa económica daqueles profissionais, dada a manifesta redução do seu âmbito natural de atribuições e constitui um enorme desincentivo à actividade económica dos Engenheiros, tornando desnecessária a obtenção de elevada e



Chel

Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

adequada formação para as competências que deveriam ser exigidas, cerceando o seu desenvolvimento, evolução e dinamismo.

O novo regime e a sua regulamentação introduzem novas normas no projecto de arquitectura cerceando aos Engenheiros Civis, que desde sempre puderam projectar na área, o acesso a todo e qualquer acto arquitectónico por mais pequeno ou insignificante que seja (desconsiderando até, de algum modo, o direito comunitário na matéria. Vide o art.º 49.º da Directiva 2005/36/CE) criando uma reserva exclusiva de actos próprios para os arquitectos.

E inscreveu no artigo 13.º da Lei 31/2009, uma ressalva que se refere à direcção de obra pelos arquitectos. Se já constituía um paradoxo que a direcção de obra constasse de um diploma que abrange apenas arquitectos (DL n.º 176/98), quando, desde sempre, são, na verdade e reconhecidamente os engenheiros e os engenheiros técnicos que possuem qualificações para o efeito e não os arquitectos, tal contra-senso é ressalvado no novo regime jurídico o que, de todo, não se compreende.

Paradoxalmente ainda a nova regulamentação nas engenharias, em vez de reforçar a necessidade de elevadas qualificações académicas e níveis profissionais de engenharia, pelo menos quando estão em causa actos de engenharia de elevada complexidade com fulcral importância na segurança de pessoas e bens, o que desde sempre aconteceu, vem permitir agora, contra tudo o que seria expectável e recomendável, o acesso a todos os actos mesmo aos mais complexos a quem não é Engenheiro e não possui, portanto, a elevada formação académica nem os níveis de qualificação profissional que são exigidos aos Engenheiros.

Ora, tais soluções são, claramente, contrárias ao propósito constitucional de o Estado estimular e incentivar a actividade económica e a livre concorrência em condições de qualificação iguais ou, pelo menos, idênticas. Estão em causa privilégios atribuídos a determinadas classes profissionais em detrimento dos Engenheiros que se afigura corporativo, arbitrário, discriminatório e excessivo, atentatório, nessa medida, dos princípios constitucionais da livre iniciativa económica e bem assim da universalidade, igualdade e proporcionalidade.

III – Alteração da redacção das normas visadas na presente Petição

Em face do exposto, revela-se evidente que a solução preconizada na Portaria, não só não protege direitos reconhecidos aos engenheiros em função das competências específicas que resultam da sua formação e as situações jurídicas legitimamente constituídas dos Engenheiros inscritos e titulados pela Ordem dos Engenheiros, como viola princípios legais e até constitucionais. E fá-lo de um modo que se revela totalmente desproporcional relativamente aos objectivos que terão presidido à sua emanção.

Assim sendo, apresentamos a V. Exas. a presente Petição, solicitando:

- a) Que seja recomendado ao Governo a suspensão ou alteração da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, até que sejam corrigidas as disposições que violam os princípios consagrados na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, bem como as referidas na presente exposição e petição;



Petição à Assembleia da República solicitando que recomende ao Governo a alteração das disposições da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, que violam a Lei n.º 31/2009

- b) Que seja tomada em consideração a exposição dos motivos anteriormente expostos, valorando-os e ponderando as alterações às normas da Portaria acima mencionadas;
- c) A audição dos peticionários, *in casu*, representados pela Ordem dos Engenheiros.

Requer-se, ainda, a publicitação da presente Petição, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Tendo em conta o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social e económica e relevante interesse público, e o número de subscritores da Petição, requer-se que o relatório a elaborar pela respectiva Comissão Parlamentar seja favorável à sua apreciação em Plenário.

Carlos Matias Ramos
Bastonário da Ordem dos Engenheiros



Paul

**ANALISE CRÍTICA DA ORDEM DOS ENGENHEIROS,
COM A COLABORAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO COLÉGIO DE ENGENHARIA CIVIL,
À PORTARIA Nº 1379/2009, DE 30 DE OUTUBRO**

A contestação da Ordem dos Engenheiros a diversos artigos da Portaria nº 1379/2009, de 30 de Outubro, teve por base disposições da Lei nº 31/2009, que merecem a nossa concordância, e que se encontram assinaladas a amarelo no capítulo 1.

No capítulo 2 apresentam-se os comentários de contestação a diversas disposições da Portaria.

1 - EXTRACTOS RELEVANTES DA LEI 31/2009

Artigo 10.º - Qualificação dos autores de projecto

3 — Os projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios são elaborados:

- a) Por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros; ou
- b) Por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, excluindo os projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Artigo 13.º - Director de obra

Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, e desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 27.º, consideram -se qualificados para desempenhar a função de director de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará previstas na portaria a que se refere o Decreto – Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto –Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os engenheiros ou engenheiros técnicos ou os técnicos que, nos termos da referida portaria, e até à classe 2 de habilitações do alvará, sejam admitidos como alternativa àqueles.



Handwritten signature or mark.

Artigo 27.º - Protocolos para definição de qualificações específicas

1 — Compete à Ordem dos Arquitectos, à Ordem dos Engenheiros e à Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos e, quando se justifique, a outras associações públicas profissionais, no uso de poder regulamentar próprio, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obra e à fiscalização de obra que aqueles estão habilitados a elaborar, nos termos da presente lei.

2 — Para efeito do previsto no número anterior, as associações públicas profissionais devem estabelecer entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efectiva dos técnicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projectos respectivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar as funções de direcção e de fiscalização de obra.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais, os protocolos referidos no número anterior são elaborados cumprindo os seguintes princípios:

b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos na presente lei;

c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efectiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.

6 — Incumbe ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação da presente lei, convocando para o efeito os representantes da Ordem dos Arquitectos, Ordem dos Engenheiros e da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

7 — Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos no presente artigo, no prazo de definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projecto, direcção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

8 — Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justifique, de outras associações públicas profissionais.



Chud

2 - COMENTÁRIOS DE CONTESTAÇÃO À PORTARIA

Para melhor percepção do que está em causa, transcrevem-se exemplos mais relevantes de situações criticáveis, que consideramos inaceitáveis.

a) Nas qualificações em geral, verifica-se que as intervenções de projecto estão constantemente desqualificadas, através das excepções referidas no parágrafo 2º dos artigos 9º a 11º, permitindo a engenheiros e engenheiros técnicos elaborar e subscrever projectos de engenharia de obras de complexidade superior às suas competências.

Exemplo destas situações são as exigências para a elaboração dos projectos de estruturas, permitindo que edifícios com 15m de altura e 8 m de vão (que correspondem à grande maioria dos edifícios), bem como grandes escavações entivadas, que estão na origem de graves acidentes, possam ser elaborados por Engenheiros no início da carreira ou Engenheiros Técnicos com 5 anos de experiência.

b) A alínea b, do nº3 do artº 10º da Lei nº 31/2009, só reconhece aos Engenheiros Técnicos competências para a elaboração de projectos de projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios, excluindo os projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos. Ora, não tendo havido protocolo de acordo, a Portaria não pode atribuir competências que a Lei não reconhece.

c) Iguale no momento da formação, os perfis de Engenheiro Estagiário com 5 anos de formação, com Engenheiro Técnico Estagiário com 3 anos de formação. Acresce que, a qualificação de Engenheiro Técnico Estagiário não está prevista no estatuto da ANET, não existindo legalmente. Por outro lado, esta associação, não está dotada de autonomia regulamentar, estando obrigada, (artº 2º dos seus estatutos), a propor ao Governo a aprovação de regulamentação sobre a respectiva actividade profissional.

Para além destes aspectos, importa destacar que os cursos do 1º ciclo dos Institutos Politécnicos, ou das Universidades, não reconhecem iguais competências às formações de 3 e de 5 anos, limitando as intervenções no cálculo de estruturas.

d) A Portaria estabelece que a diferenciação dos Engenheiros é feita por níveis de qualificação definidos nos estatutos da OE e nos regulamentos, que obrigam a avaliação curricular na respectiva área, enquanto para a OA e a ANET estabelece apenas uma diferenciação baseada em anos de



Clau

actividade. A OE define e pondera as competências em função da formação de base e da avaliação curricular, a ANET pretende que a diferenciação se faça apenas por anos de experiência.

Como exemplo, e face ao disposto na Portaria, um Engenheiro com 20 anos de experiência profissional, mas que ainda não tenha obtido o grau de Engenheiro Sénior, está mais limitado do que um Engenheiro Técnico com 13 anos de inscrição na ANET.

e) Ao contrário do disposto na Lei 31/2009, é permitido aos Arquitectos assumir a direcção de obra até à classe 5 de alvará (2.656.000 €), actividade para a qual não têm formação académica. A posição da OA foi justificada com base no artº 42º do seu estatuto (DL 176/98), que considera como acto próprio dos Arquitectos a direcção de obras. Contudo, o artº 10º da Lei nº 31/2009, coloca como restrição "...desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 27º".

Esta questão da formação foi determinante para que os Engenheiros e Engenheiros Técnicos aceitassem não elaborar projectos de arquitectura, não podendo portanto, ser ignorada quando está em causa a competência obtida por formação académica.

f) Detectam-se erros técnicos na Portaria, como por exemplo na alínea a) do paragrafo 2 do artº 10º que exige maior qualificação para projectar um pavimento com elementos pré-fabricados (como por exemplo uma vulgar laje de vigotas), do que para projectar uma estrutura pré-fabricada complexa.

Mais grave ainda, do que as situações atrás referidas, é a inclusão numa categoria de exigência mínima, do projecto de estruturas especiais como torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas. Esta situação possibilita que projectos como a da cobertura do Estádio da Luz ou da torre de Toronto, com cerca de 450m de altura, possam ser elaborados por Engenheiros e Engenheiros Técnicos, estes com pelo menos 5 anos de experiência.

g) A Portaria é discriminatória, exigindo a intervenção de profissionais que a Lei não prevê. É o caso do artº 15º, que exige nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, o director de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.

Também o artº 19º, estabelece que nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, o director de fiscalização de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.

Ora, as qualificações definidas pela Lei nº 31/2009, em caso algum referem a exigência de adjuntos, contemplando apenas a função de director de obra e de director de fiscalização. A ser mantido este princípio, defendido pelo InCI e transposto para a Portaria, por razões que a razão desconhece, também os Arquitectos que dirijam obras de estruturas deveriam ser coadjuvados por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos. Mais uma vez a Portaria pretendeu substituir a Lei, introduzindo exigências não previstas.



Chui

h) O Decreto –Lei nº 123/2009, recentemente alterado, após a publicação da Lei nº 31/2009, e que define as qualificações profissionais para a elaboração de projectos de instalações de telecomunicações em edifícios (ITED), refere que a diferenciação de competências entre Engenheiros e Engenheiros Técnicos, deverá ser estabelecida nos termos da Lei sobre as qualificações profissionais. A Portaria nº 1379/2009, ignorou esta disposição legal.

i) Não é aceitável que a elaboração de projectos de elevada responsabilidade, como são os casos descritos nas excepções do nº 2 dos artigos 10º e 11º, e que envolvem redes públicas de abastecimentos de água, de tratamento e de saneamento, possam ser elaborados por Engenheiros técnicos sem a formação necessária.

j) A entrada em vigor da Portaria no dia 1 de Novembro não permitirá que os técnicos que passaram a ter a sua actividade regulada por este diploma, possam requerer e obter as qualificações adequadas, o que poderá ter consequências na elaboração dos projectos em curso, na sua aprovação e licenciamento, bem como na actividade das empresas que tenham obras para iniciar ou em curso. A Portaria deveria estabelecer um período mais amplo para a sua aplicação e salvaguardar os processos em curso. Mais uma vez, a urgência de ser publicada até 1 de Novembro irá ditar um mau resultado para os diferentes intervenientes.

l) O que está em causa é exigir níveis de competência decorrentes de formações que garantam a confiança das entidades contratantes dos serviços e dos cidadãos em geral, princípio que tem orientado a posição da Ordem dos Engenheiros, mesmo entre os seus membros. Entender que o mercado irá seleccionar os mais competentes, como pretende artificialmente esta Portaria, ao estabelecer as qualificações mínimas, na presunção de que os donos de obra poderão exigir qualificações superiores, não é uma forma responsável do Estado regular e credibilizar um sistema que esteve adormecido desde 1973, apesar da evolução tecnológica verificada.

3 - TEXTO INTEGRAL DA PORTARIA 1379/2009, DE 30 DE OUTUBRO

No texto da Portaria estão assinaladas a amarelo as disposições que justificam a oposição da Ordem dos Engenheiros,

A Lei nº 31/2009, de 3 de Julho, que revogou o Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, aprovou o regime jurídico que estabelece a qualificação exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras que não estejam sujeitas a legislação especial.



Chui

Nos termos do disposto nos n.ºs. 1 e 2, do artigo 27.º, da referida Lei, competia à Ordem dos Arquitectos, à Ordem dos Engenheiros e à Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, ou a outras associações públicas profissionais, definir, através de protocolos a estabelecer entre si, as qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras. Esses protocolos deveriam estar concluídos, nos termos do disposto no n.º 6 daquele artigo, dentro de dois meses contados da data de publicação do diploma, ou seja, até 3 de Setembro de 2009. E, como dispõe o n.º 7 do mesmo preceito, caso não se verificasse, dentro desse prazo, como veio a suceder, a celebração dos aludidos protocolos, aquela definição seria aprovada por portaria.

Pela presente portaria é, pois, aprovada a definição das qualificações específicas mínimas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras, no âmbito dos projectos e obras compreendidos no artigo 2.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, nos termos das definições estabelecidas pelo artigo 3.º deste diploma e com respeito pelas pertinentes disposições do mesmo, nomeadamente as contidas no respectivo artigo 4.º.

Não são contempladas na presente portaria as qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras cuja definição tenha sido já objecto de tratamento em legislação especial ou em protocolo celebrado ao abrigo de legislação especial.

Foram ouvidas, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da citada Lei, a Ordem dos Arquitectos, a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 27.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras, previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, sem prejuízo do disposto em legislação especial.



Paul

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria é aplicável:

- a) Aos projectos de operações urbanísticas, incluindo os loteamentos urbanos, tal como definidos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterações subsequentes e respectivas portarias regulamentares;
- b) Aos projectos de obras públicas, como tal consideradas no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, alterações subsequentes e respectivas portarias regulamentares;
- c) À direcção de obras públicas e particulares;
- d) À direcção de fiscalização de obras públicas e particulares;
- e) À elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras sujeitas a legislação especial, em tudo o que nela não esteja especificamente regulado.

Artigo 3.º

Associações profissionais

1. Os arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos a que se refere a presente portaria deverão ter inscrição em vigor nas respectivas associações profissionais ou ser por elas reconhecidos.
2. Compete às associações públicas profissionais de inscrição obrigatória declarar as especialidades e especializações, quando legalmente criadas e atribuídas, que conferem aos respectivos membros qualificação para a elaboração de projectos, direcção de obras e direcção de fiscalização de obras, nos termos previstos na presente portaria.
3. Compete ainda às associações públicas profissionais reconhecer outras qualificações específicas adequadas e a experiência profissional que os respectivos membros possuam que lhes possam conferir qualificação para as actividades referidas no número anterior.
4. A certificação das qualificações específicas e da experiência profissional referidas no número anterior é feita através de avaliação curricular e dos demais documentos que a associação profissional considere necessários, devendo incluir as actividades de apoio à direcção de obra e à direcção de fiscalização de obra.



Paul

CAPÍTULO II

Projectos

Secção I

Elaboração e subscrição de projectos

Artigo 4.º

Projectos em geral

Os projectos devem ser elaborados e subscritos, nos termos dos artigos seguintes, por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos com inscrição em vigor na respectiva associação profissional, nos termos do nº 1 do art.º 10º da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e dos artigos seguintes.

Secção II

Arquitectura e paisagismo

Artigo 5.º

Projectos de arquitectura

A elaboração e subscrição de projectos de arquitectura incumbe aos arquitectos.

Artigo 6.º

Projectos de paisagismo

A elaboração e subscrição de projectos de paisagismo incumbe aos arquitectos paisagistas.

Secção III

Engenharia

Artigo 7.º

Projectos de engenharia

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia incumbe aos engenheiros e aos engenheiros técnicos.



Chuel

2. As qualificações específicas referentes à elaboração e subscrição de projectos de engenharia são definidas em função da classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, prevista no artigo 11º do Anexo I e no Anexo II à Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho.
3. A classificação das obras pelas categorias referidas no número anterior deverá ser efectuada em sede da contratação de projecto e constar do respectivo contrato.

Artigo 8º

Obras da categoria I

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria I incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a engenheiros e engenheiros técnicos.
2. Os projectos de engenharia relativos a edifícios da categoria I podem também incumbir a engenheiros estagiários e a engenheiros técnicos estagiários, uns e outros com o mínimo de um ano de experiência.

Artigo 9º

Obras da categoria II

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria II incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência.
2. Os engenheiros técnicos com menos de cinco anos de experiência podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:
 - a) Estruturas de edifícios com menos de 15 metros de altura das fundações à cobertura;
 - b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 metros;
 - c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
 - d) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
 - e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;
 - f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;
 - g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;
 - h) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;
 - i) Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10.000 habitantes;
 - j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;
 - l) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;
 - m) Demolições correntes.



Handwritten signature

Artigo 10º

Obras da categoria III

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria III incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de treze anos de experiência.
2. Os engenheiros e os engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência, podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:
 - a) Estruturas pré-fabricadas, excepto pavimentos com elementos pré-fabricados;
 - b) Escavações entivadas com mais de três metros de altura, com contenção por muros de betão;
 - c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
 - d) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
 - e) Instalação de ascensores, escadas e tapetes rolantes;
 - f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;
 - g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;
 - h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10.000 habitantes;
 - i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, servindo até 50.000 habitantes;
 - j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;
 - l) Sistemas elevatórios de águas residuais;
 - m) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50.000 habitantes;
 - n) Sifões invertidos para águas residuais;
 - o) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;
 - p) Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10.000 e 50.000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;
 - q) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;
 - r) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.

Artigo 11º

Obras da categoria IV

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria IV incumbe a engenheiros especialistas e a engenheiros seniores ou conselheiros, sem prejuízo do que dispõe o número seguinte.



Chud

2. Os engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:

- a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
- b) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
- c) Sistemas de segurança integrada;
- d) Sistemas de gestão técnica centralizada;
- e) Auto-estradas;
- f) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;
- g) Estações de tratamento de água para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, para população inferior;
- h) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50.000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;
- i) Sistemas de reutilização de águas residuais;
- j) Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;
- l) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;
- m) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;
- n) Estações de tratamento de resíduos perigosos;
- o) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;
- p) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;
- q) Demolições com exigências especiais.

CAPÍTULO III

Direcção de obra

Secção I

Classificação

Artigo 12º

Classificação das obras

As qualificações específicas referentes à direcção de obra são definidas em função da classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, prevista no artigo 11º do Anexo I e no Anexo II à Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho, salvo no caso de edifícios, em que as qualificações específicas são definidas em função das classes de alvará estabelecidas na Portaria a que se refere o Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, e nos termos dos artigos seguintes.



Chud

Secção II

Edifícios

Artigo 13º

Direcção de obra de edifícios

1. A direcção de obras de edifícios incumbe a engenheiros, arquitectos e engenheiros técnicos, sem prejuízo do disposto nos números 2 a 4, nos seguintes termos:

- a) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de treze anos de experiência, nas obras até à classe 9 de alvará;
- b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 8 de alvará;
- c) A engenheiros técnicos, nas obras até à classe 5 de alvará;
- d) A arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 5 de alvará, com excepção das obras referidas nas alíneas g) e h), do nº 4, do artigo 8º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;
- e) A arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, até à classe 3 de alvará, com as excepções referidas na alínea anterior;
- f) A arquitectos, nas obras até à classe 2 de alvará, com as excepções referidas na alínea d);
- g) A engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, nas obras até à classe 2 de alvará.

2. A direcção de obras cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de treze anos de experiência.

3. A direcção de obras em edifícios enquadráveis até à classe 2 de alvará pode ainda incumbir aos técnicos referidos no nº 2, do artigo 2º, da Portaria nº 16/2004, de 10 de Janeiro, e nos números 1 e 2, do artigo 4,º do mesmo diploma.

4. A direcção de obras em edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência e a arquitectos com o mínimo de dez anos de experiência, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas g) e h), do nº 4, do artigo 8º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.



Chim

Secção III
Outras obras

Artigo 14º
Direcção de outras obras

1. A direcção de obras que não sejam de edifícios incumbe a engenheiros e a engenheiros técnicos, nos seguintes termos:

- a) A engenheiros e engenheiros técnicos, nas obras das categorias I e II;
- b) A engenheiros e engenheiros técnicos, estes com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras da categoria III;
- c) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de treze anos de experiência, nas obras da categoria IV.

2. A direcção de obras de espaços exteriores até à categoria III pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, com excepção das obras previstas nas alíneas a) a h), do número 4, do artigo 8º, da Lei nº 31/2009, de 3 de Julho.

3. A direcção de obras em jardins e sítios históricos da categoria IV pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, com a excepção prevista no número anterior.

4. A direcção de obras em imóveis classificados, em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência e a arquitectos com o mínimo de dez anos de experiência, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas a) a h), do nº 4, do artigo 8º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho.

Artigo 15º
Projecto ordenador de paisagismo

Nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, o director de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.



Paul

CAPÍTULO IV

Fiscalização de obra

Secção I

Classificação

Artigo 16º

Classificação das obras

As qualificações específicas referentes à direcção de fiscalização de obra são definidas em conformidade com o disposto no artigo 12º e nos termos dos artigos seguintes.

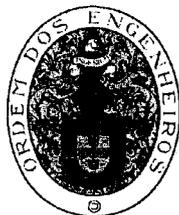
Secção II

Edifícios

Artigo 17º

Direcção de fiscalização de obras de edifícios

1. A direcção de fiscalização de obras de edifícios incumbe a arquitectos, engenheiros e a engenheiros técnicos, sem prejuízo do disposto nos números 2 a 4, nos seguintes termos:
 - a) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de treze anos de experiência, nas obras até à classe 9 de alvará;
 - b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 8 de alvará;
 - c) A engenheiros técnicos, nas obras até à classe 6 de alvará;
 - d) A arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 5 de alvará, com as excepções previstas nas alíneas g) e h), do nº 4, do artigo 8º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e das de obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;
 - e) A arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, até à classe 3 de alvará, com as excepções referidas na alínea anterior;
 - f) A arquitectos, nas obras até à classe 2 de alvará, com as excepções referidas na alínea d);
 - g) A engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, nas obras até à classe 2 de alvará;
2. Nas obras cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, a direcção de fiscalização incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de treze anos de experiência.



Chaves

3. A direcção de fiscalização de obras em edifícios até à classe 2 de alvará pode ainda incumbir aos técnicos referidos no nº 2, do artigo 2º, da Portaria nº 16/2004, de 10 de Janeiro, e nos números 1 e 2, do artigo 4º do mesmo diploma, com excepção das obras referidas nas alíneas g) e h), do nº 4, do artigo 8º, da Lei nº 31/2009, de 3 de Julho, bem como das obras em edifícios com estruturas metálicas, ou com estruturas complexas, ou em edifícios que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção.

4. A direcção de fiscalização de obras em edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridas em zona especial ou automática de protecção, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência e a arquitectos, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas g) e h), do nº 4, do artigo 8º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Secção III

Outras obras

Artigo 18º

Direcção de fiscalização de outras obras

1. A direcção de fiscalização de obras que não sejam de edifícios incumbe a engenheiros e a engenheiros técnicos, nos seguintes termos:

- a) A engenheiros e a engenheiros técnicos, nas obras das categorias I e II;
- b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras da categoria III;
- c) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de treze anos de experiência, nas obras da categoria IV.

2. A direcção de fiscalização de obras de espaços exteriores até à categoria III pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, com excepção das obras previstas nas alíneas a) a h), do número 4, do artigo 8º, da Lei nº 31/2009, de 3 de Julho.

3. A direcção de fiscalização de obras em jardins e sítios históricos da categoria IV pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, com a excepção prevista no número anterior.



Ches

4. A direcção de fiscalização de obras em imóveis classificados, em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência e a arquitectos com o mínimo de dez anos de experiência, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas a) a h), do nº 4, do artigo 8º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho.

Comentario OE: Necessario completar, referindo que se trata de experiencia efectiva, tanto mais que para os engenheiros se exigem competencias que estão estabelecidas nos estatutos e em regulamentos específicos da OE. Não pode resultar, por absurdo, que no momento da publicação do diploma automaticamente existam no mercado um maior numero Engenheiros Tecnicos habilitados a praticar estes actos do que Engenheiros Civis.

Artigo 19º

Projecto ordenador de paisagismo

1. Nas obras até à classe 5 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, a direcção de fiscalização pode incumbir a arquitecto paisagista.
2. Nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, o director de fiscalização de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.

CAPITULO V

Dsposições Finais

Artigo 20º

Comissão de Acompanhamento

A execução da presente Portaria será monitorizada por uma Comissão de Acompanhamento a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com vista à introdução das alterações que se revelem eventualmente necessárias.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.